

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

veto n.º 009/98

PROCESSO N.º _____

Protocolo sob o N.º _____

Requerente: Prefeitura Municipal

Assunto veto ao autógrafo de Lei n.º
212/98.

A U T U A Ç Ã O

Aos _____ dias do mês de _____
de mil novecentos e noventa e _____, autuo a _____
_____ de fls. _____ e demais documentos
que se seguem.

SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Marataízes

Marataízes - ES, 23 de dezembro de 1998.

MENSAGEM Nº 049/98

Senhor Presidente,

Tenho o dever legal de comunicar a V. Exa., que de acordo com as normas legais vigentes, em especial, o art. 63, V, da Lei Orgânica Municipal, vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 212/98 em seu art. 1º, que me fora encaminhado para sanção, por considerá-lo contrário as normas gerais federais em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.717, de 24 de novembro de 1998.

RAZÕES DO VETO

O Autógrafo de Lei nº 212/98, teve origem em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, e foi motivada em face da Lei Federal 9.506 de 31/10/97, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas IPC, a partir de fevereiro de 1998.

Ao extinguir o IPC, a Lei 9.506-97, de constitucionalidade duvidosa e de total desrespeito à ética e aos princípios que regem a previdência pública, **acrescentou-se a letra h, no inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91, (Lei de Benefícios da Previdência Social)**, incluindo como segurados obrigatórios da Previdência Social, “ **o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social**” .

O poder legiferante do Governo Federal é de tal monta, que em menos de uma no, a regra anterior é profundamente modificada, agora através da lei federal 9.717/98, que dispendo sobre regra gerais para a organização de regimes próprios de previdência social, estabelece que o regime de previdência própria só pode albergar servidores efetivos, “ ex-vi” do inciso V, do art. 1º da Lei 9.717/98.

Não custa relembrar a V. Exa. E a seus dignos pares que em mensagem encaminhada a esse Colenda Casa de Leis, pedi urgência em apreciar o projeto de lei que ora veto parcialmente, informando, naquela ocasião, que a par de minha assessoria comungar em tese com parecer emanado da assessoria jurídica da Câmara, a posição que melhor se enquadrava, naquela oportunidade, era a vinculação dos agentes políticos ao IPAM, pelas vantagens pessoais que o sistema próprio trazia aos seus segurados.

Agora, pelo que dispõe a Lei Federal 9.717/98, os agentes políticos, os cargos comissionados de maneira geral e os contratados a qualquer título terão que recolher para o INSS.

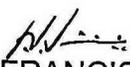


Prefeitura Municipal de Maratáizes

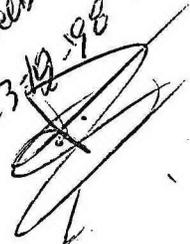
São estas as razões do meu veto ao art. 1º do Autógrafo de lei nº 212/98, que espero seja entendido por V. Exa., e seus dignos pares, de forma a mantê-lo.

Na oportunidade, apresento os meus protestos de estima e distinta consideração a todos os membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,


ANANIAS FRANCISCO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Ao Exmº. Sr.
Presidente da Câmara de Vereadores de Maratáizes
Farley dos Santos Pedrada

*Recebido em
23/12/98*




LEI Nº. 207/98

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO
DISPOSITIVO DO SISTEMA DE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO
DE MARATAÍZES IPAM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

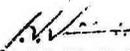
O Prefeito Municipal de Marataízes - ES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Vetado.

Art. 2º. Enquanto não forem fixados os critérios de compensação financeira no § 2º do art. 202, da Constituição Federal, a concessão dos benefícios de que trata a Lei nº 023, de 24 de julho de 1997, obedecerão os períodos de carência estabelecidos no decreto Federal nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamenta dos benefícios da Previdência Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes - ES., 18 de dezembro de 1998.


ANANIAS FRANCISCO VIEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES-ES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Em dezembro de 1998 o Executivo municipal encaminhou o autografo de lei No: 212/98 alterando o artigo 5º da Lei no 023, de 24.07.97 que trata da IPAM.

A Medida tinha por finalidade incluir no sistema de previdência do Ipam, como segurados obrigatórios, os Agentes Políticos do Município.

O processo tramitou normalmente por esta Casa de Leis, tendo sido aprovado por unanimidade.

Encaminhado para sanção vem com o VETO do Executivo exatamente no artigo citado.

No Mérito:

Em 16.12.98 foi publicada no DOU a reforma previdenciária, consubstanciada na Emenda Constitucional No: 20. À vista disto, o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social baixou a Portaria MPAS/GM No 4.883, de 16.12.98, a qual, em seu artigo 10 diz o seguinte: "**Art. 10:** *O servidor da União, do Estado, do distrito Federal e do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a inclusão desse servidor em regime próprio de previdência social.*"

Qualquer servidor enquadrado no artigo 10 que estiver engajado em outro sistema ou regime próprio de previdência, está automaticamente dele excluído e filiado automaticamente ao RGPS, consoante determina, ainda, o parágrafo 1º do artigo citado.

Dessa forma, conclui-se que todos os servidores municipais não concursados são segurados obrigatórios da Previdência Social, e fazendo jus aos benefícios que tal filiação lhes garante, mormente a aposentadoria e a pensão por morte aos dependentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES-ES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Voto:

Isto posto, não resta qualquer dúvida que o artigo vetado nenhuma utilidade teria a não ser a sua total ilegalidade e inconstitucionalidade se continua em vigor, razão pela qual, VOTO no sentido de que seja mantido o VETO do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 04.03.99

Carolina Almeida da Silva

RELATOR

Voto com o Relator

Voto no mesmo sentido:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

AUTÓGRAFO DE LEI N° 212 / 98

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES IPAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 5º da Lei nº 023, de 24 de julho de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Sistema de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Marataízes, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Públicos efetivos ativos e inativos, os ocupantes de cargos em comissão e os contratados temporariamente.

Art. 2º - Enquanto não forem fixados os critérios de compensação financeira no § 2º do art. 202, da Constituição Federal, a concessão dos benefícios de que trata a Lei nº 023, de 24 de julho de 1997, obedecerão os períodos de carência estabelecidos no Decreto Federal nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamenta dos benefícios da Previdência Social.

Art. 3º - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva", 08 de Dezembro de 1998


FARLEY SANTOS PEDRADA
PRESIDENTE DA C.M.M.